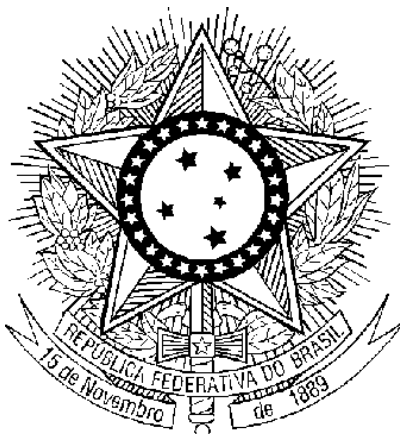


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.994-B, DE 2004** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Fixa percentual de distribuição de moradias populares para servidores públicos; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 4816/2005 e 5468/2005, apensados (relatora: DEP. ANDREIA ZITO) e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 4816/2005 e 5468/2005, apensados (relator: DEP. RAUL HENRY e relator-substituto: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4816/2005 e 5468/2005

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos núcleos habitacionais, de caráter popular, construídos pelo Governo Federal ou com financiamento de verbas repassadas pelo governo Federal, será observado percentual de distribuição de moradias populares para servidores públicos, na seguinte forma:

I – vinte por cento (20%), no mínimo, das moradias para funcionários públicos estaduais;

II – dez por cento (10%), no mínimo, para funcionários públicos municipais;

III- No âmbito do Distrito Federal, o percentual será de 20% (vinte por cento) para os Servidores Públicos Federais e 10% (dez por cento) para os Servidores do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – A distribuição de moradias populares aos funcionários públicos será feita desde que estes não percebam, como vencimento bruto, mais que 05 (cinco) salários-mínimos e que não possuam casa própria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, destinando parte das construções populares, financiadas pelos poder público, aos servidores públicos estaduais de órgãos da administração direta ou indireta, Fundações, Autarquias e empregados de Empresas publicas.

É desnecessário dizer a importância e o alcance social do presente Projeto de Lei, principalmente no momento em que os funcionários públicos atravessam situação tão difícil, sem aumento real em seus vencimentos há muitos anos.

Aprovado e sancionado este Projeto de Lei, representará um alento para os funcionários que, não tendo casa própria, terão indiretamente um reforço à sua renda mensal, minimizando a situação angustiante em que vivem atualmente.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL-RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2005** **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre o acesso dos Servidores Públicos Federais aos Programas Habitacionais de responsabilidade do Governo Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3994/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo facilitar o acesso à moradia aos servidores públicos federais nas modalidades de produção, aquisição, arrendamento, reforma ou ampliação de unidades habitacionais.

Art. 2º Os servidores públicos federais, ativos, aposentados e pensionistas terão tratamento especial, na obtenção de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, para acesso às seguintes modalidades de financiamento habitacional:

I – arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

II – aquisição de imóveis usados;

III – produção de lotes urbanizados;

IV – aquisição de materiais para construção de imóvel residencial;

V – aquisição de imóveis novos.

§ 1º A liquidação das prestações referentes ao cumprimento dos compromissos assumidos na celebração dos contratos de financiamento a que se refere esta Lei poderá ser consignada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da administração.

§ 2º Na fixação da taxa de juros relativas às operações de financiamento habitacional contratadas com os servidores públicos federais será levado em conta o baixo risco de inadimplência resultante do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º São beneficiários os servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas com rendimento bruto de até 5 (cinco) salários mínimos e renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos para todas as modalidades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Para se candidatar aos financiamentos de que trata esta Lei, o interessado deve observar os seguintes critérios complementares:

I – ser servidor público federal há mais de 3 (três) anos;

II – ter no máximo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III – não ser proprietário de imóvel em qualquer localidade do Município em que reside;

IV – não possuir outro financiamento imobiliário;

V – possuir dependentes;

VI – demonstrar capacidade de endividamento e de pagamento, segundo os critérios estabelecidos pelo agente financeiro responsável pelos programas de financiamento imobiliário.

§ 2º Serão objeto de tratamento preferencial as solicitações de financiamento habitacional dos servidores públicos federais, quando formuladas por intermédio de cooperativas habitacionais ou outras formas associativas com finalidade análoga.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores públicos federais, como é de amplo conhecimento nesta Casa, têm sido severamente penalizados nos últimos anos em sua remuneração em face das restrições orçamentárias impostas pelos sucessivos acordos com o FMI, no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas. O arrocho salarial imposto a esta laboriosa categoria, sobretudo aos servidores de menor remuneração, tornou ainda mais distante o sonho da casa própria.

O presente projeto de lei tem justamente o objetivo de criar novas oportunidades de aquisição de moradia por parte da sofrida categoria do servidor público federal, no âmbito dos programas de financiamento habitacional para a população de média e baixa renda, quase todos sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Dados divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicam que a criação de um programa especial junto à Caixa Econômica, visando ao financiamento habitacional nas condições especificadas neste projeto de lei, pode beneficiar cerca de cinquenta mil servidores públicos federais, que deixarão assim de concorrer com outros segmentos da população igualmente interessados nestas modalidades de financiamento.

Se a própria Constituição garante a todos o direito à habitação, mais razão tem o Poder Público para facilitar aos seus servidores o acesso à moradia digna, sem que isto, no entanto, represente necessariamente mais um privilégio injustificável.

O que se quer é facilitar o acesso à moradia própria aos servidores públicos federais em condições compatíveis com a sua renda através de operações de financiamento praticamente sem risco para o agente financeiro, uma vez que a liquidação das parcelas das obrigações dos mutuários estará assegurada através de consignação na folha de pagamento dos servidores.

Diante de tais argumentos, conclamamos os nobres Pares a apoiar mais esta iniciativa legal, na convicção de que estaremos contribuindo de modo concreto para a melhoria das condições de vida dos servidores públicos federais. Os reflexos de tal iniciativa serão certamente positivos para o bom funcionamento dos serviços públicos sob responsabilidade do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

**Deputado FERNANDO DE FABINHO**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização, à Caixa Econômica Federal - CEF.

*\* § 1º acrescido pela Lei 10.859, de 14/04/2004*

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

*\* § 2º acrescido pela Lei 10.859, de 14/04/2004*

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 10.859, de 14/04/2004

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.468, DE 2005** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a reserva de imóveis populares para serem comercializados com professores da Rede Pública de Ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3994/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam reservados 4% (quatro por cento) dos imóveis construídos com recursos públicos e ou financiados com os mesmos, para os Professores da Rede Pública de Ensino.

Artigo 2º - Cada professor só poderá valer-se dos benefícios desta lei uma única vez

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

É fato inconteste que os profissionais da área de Educação, merece o nosso reconhecimento pelo significativo trabalho que exerce, quer na formação das nossas crianças, quer no aperfeiçoamento dos nossos jovens.

Entendemos que é chegada a hora de expressar nossa gratidão, permitindo que esses valerosos trabalhadores conquistem o direito a casa própria.

Temos certeza, que por ser de justiça, a medida receberá dos nobres pares o beneplácito imprescindível à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**  
**PL/RJ**



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

A proposição sob apreço tem como propósito básico reservar os percentuais de moradias populares discriminados em seu bojo para distribuição em favor de servidores públicos. Sustenta o autor que a aprovação do projeto viria em momento oportuno, pois, em sua opinião, “os funcionários públicos atravessam situação difícil, sem aumento real de vencimentos há muitos anos”.

Foi inicialmente apenso o Projeto de Lei nº 4.816, de 2005, de autoria do nobre deputado Fernando Fabinho, que cumpre, por outros caminhos, mas com base em semelhantes argumentos, o propósito da proposição principal. Posteriormente, anexou-se o Projeto de Lei nº 5.468, de 2005, subscrito pelo mesmo autor da proposta que encabeça o processo, no qual o foco do benefício previsto nas outras proposições são os professores da rede pública de ensino.

Os projetos tramitam em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões Técnicas e não sofreram, por parte dos senhores deputados, nenhuma emenda.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Sem prejuízo do reconhecimento do valor dos servidores públicos deste país, paradigma que conta com a integral concordância desta relatora, não se enxerga, contudo, nesse fato, relação de causa e efeito com a aprovação dos projetos sob análise. De fato, não apenas os servidores públicos, mas uma gama enorme de trabalhadores produz serviços de valor inestimável para o interesse público e o crescimento do país, sem que com isso possam merecer privilégios em relação a outras categorias.

Ademais, a eventual aprovação dos projetos traria uma discussão interminável a respeito de quantas extensões seriam necessárias para que se chegasse a uma configuração ideal. É quase certo que percentuais semelhantes aos previstos no projeto principal e no segundo apenso seriam insuficientes para comportar todas as justas demandas. As garantias contidas na primeira proposição apenas deveriam, de outra parte, ser estendidas aos demais trabalhadores, o que levaria à sua virtual anulação.

Assim, malgrado as boas intenções dos ilustres colegas subscritores dos três projetos, vota-se pela sua rejeição integral.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputada **Andreia Zito**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.994/2004, o PL 4816/2005, e o PL 5468/2005, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Filipe Pereira, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Presidente

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe determina que, nos núcleos de habitação popular construídos pelo Governo federal ou com verbas por ele repassadas, será observado percentual mínimo de unidades residenciais destinadas a servidores públicos, sendo: 20% para servidores da administração estadual; 10% para servidores da administração municipal; e, no caso específico do Distrito Federal, 20% para servidores da administração federal e 10% para servidores do Governo do Distrito Federal (GDF). Deverão ser beneficiados servidores que recebam como vencimento bruto até cinco salários mínimos mensais e que não possuam casa própria.

Apensadas, encontram-se duas proposições: o Projeto de Lei nº 4.816, de 2005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, e o Projeto de Lei nº 5.468, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader.

O PL 4.816/2005 dispõe que os servidores públicos federais, ativos, aposentados e pensionistas, terão tratamento especial na obtenção de crédito habitacional junto à Caixa Econômica Federal. O PL 5.468/2005 reserva 4% dos imóveis financiados com recursos públicos para os professores da rede pública de ensino.

Submetidas as propostas à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o voto foi pela rejeição dos três projetos. A Câmara Técnica que nos antecedeu, em síntese, avaliou que não há justificativa para que seja assegurado esse tipo de privilégio aos servidores públicos.

Os projetos tramitam sob regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o nosso Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre os projetos de lei no que toca a suas relações com as políticas habitacional e de desenvolvimento urbano.

Após o exame cuidadoso do conteúdo das proposições e de seu processo, constatamos que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em voto direto e claro, apontou para o cerne do problema que é comum às três proposições em exame e que inviabilizam sua aprovação quanto ao mérito: não se apresentam fundamentos técnicos ou políticos consistentes para privilegiar categoria profissional específica com privilégios nos programas sociais.

Considerada a diversidade de programas habitacionais financiados com recursos públicos – construção de novas unidades habitacionais, arrendamento residencial, produção de lotes urbanizados, regularização fundiária etc. –, o estabelecimento de percentual mínimo, nos termos da proposição principal e do PL 5.468/2005, pode, até mesmo, gerar ociosidade nas operações de financiamento habitacional, com situações em que a oferta seria maior do que a procura pelas categorias beneficiadas pela reserva.

Outra distorção é verificada quando se pondera que parcela significativa dos recursos direcionados a programas habitacionais provêm do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Justifica-se privilegiar nos programas

habitacionais categorias que não contribuem para o FGTS? Parece-nos que a resposta é negativa.

Em síntese, entendemos que a lógica dos programas habitacionais deve priorizar o atendimento das famílias de menor renda, e não de categorias profissionais específicas.

Em face do exposto, não obstante reconhecermos a boa intenção dos autores, **somos pela rejeição do Projeto de Lei 3.994/2004, do Projeto de Lei 4.816/2005 e do PL 5.468/2005.**

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

**Deputado Raul Henry**

Relator

**Deputado Zezéu Ribeiro**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.994/2004, o PL 4816/2005 e o PL 5468/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator Substituto Zezéu Ribeiro, o qual acatou na íntegra o Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira, Evandro Milhomen e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Melo, Mauro Mariani, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet e Jackson Barreto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**